



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSMDN/1y/

CONSULTA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT N° 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução n° 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento.

Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Interessados **FRANCINE DAIANE LINHARES DOS SANTOS E OUTRO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

R E L A T Ó R I O

O egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região, no Processo PA n° 2618/2013 - Matéria Administrativa n° 56/2014 -, determinou o encaminhamento dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *"a fim de que aquele Colegiado, dada a relevância da matéria, o receba como entender de direito e, se for o caso, emita posicionamento acerca da possibilidade de interpretação consentânea do artigo 2° da Resolução n. 129/2013 com o princípio constitucional da isonomia, de modo a viabilizar o saneamento de disparidade no enquadramento funcional de dois servidores deste TRT (Auxiliares Judiciários) e talvez de outros TRT's do país"*.

No acórdão, o Desembargador Relator aponta que em 16/05/13, alguns servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário requereram, administrativamente, o enquadramento para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, com base no art. 3° da Lei 12.774/12, bem como a extensão aos demais servidores do Regional, ativos e inativos, que se encontram na mesma situação funcional. Somente com a edição da Resolução CSJT n° 129/13, o TRT da 24^a Região determinou o enquadramento dos servidores que atendiam aos parâmetros ali estabelecidos, excluída a servidora Francine Daiane Linhares dos Santos, posto que ingressou no Quadro de Pessoal do TRT em 19/01/2004, de modo que *"não foi amparada pela interpretação conferida pelo Conselho ao artigo 3° da Lei n° 12.774/2012, notadamente porque não advinda de concurso em vigor ou em andamento quando da edição da Lei n. 9.421/1996 e de o cargo posteriormente ocupado não haver sido objeto de transformação diante da norma inserta no artigo 2° da Resolução CSJT 129/2013"*.

Assevera que, em decorrência do requerimento apresentado pela servidora Francine Daiane Linhares dos Santos, o Desembargador Presidente daquela Corte Regional manifestou-se no sentido de deferir o pleito, ancorado no princípio da isonomia, tendo submetido à matéria ao Tribunal Pleno para que a questão fosse dirimida de forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

definitiva, inclusive em razão dos efeitos financeiros decorrentes do deferimento do pedido.

O Regional fundamenta a presente consulta no fato de que *"não se afigura razoável a permanência de somente 2 (dois) servidores em manifesta situação de disparidade no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, especialmente quando já se tem conhecimento de que estão a executar as mesmas tarefas incumbidas a outros que participaram de processo de seleção com mesmo nível de exigência, apenas realizados em momentos distintos"*.

Assenta que, *"conquanto haja expressamente emitido posicionamento da matéria afinado com o da Presidência desta Corte"*, reconhece a impossibilidade de *"decidirmos de maneira contrária à diretriz traçada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 2º da Resolução n. 129/2013), haja vista o caráter vinculante das normas baixadas por aquele órgão"* e, entendendo tratar-se de matéria relevante, aponta a necessidade do posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Constata-se que, no acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n° 2618/2013 - Matéria Administrativa n° 56/2014, o Tribunal Pleno do TRT da 24ª Região, embora reconheça o caráter vinculante da Resolução CSJT n° 129/2013, o que impede o julgamento da matéria de forma contrária ao ali estabelecido, entende relevante a apreciação da possibilidade de interpretação conjunta do art. 2º da Resolução n° 129/2013 com o princípio constitucional da isonomia, *"de modo a viabilizar o saneamento de disparidade no enquadramento de dois servidores deste TRT (Auxiliares Judiciários)"*, no caso, Francine Daiane Linhares dos Santos e Thaís Nunes da Silva Santos.

Cabe esclarecer que a servidora Francine Daiane Linhares dos Santos foi nomeada, em 19/01/2004, para o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, apresentou requerimento administrativo solicitando o reenquadramento no cargo de Técnico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, considerando os termos do art. 3° da Lei n° 12.774/2012, bem como o pagamento dos efeitos financeiros decorrentes, invocando o princípio constitucional da isonomia.

Anteriormente, a servidora Thaís Nunes da Silva Santos, nomeada, em 2007, também para o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, já havia apresentado idêntico requerimento.

In casu, reputo inviável o conhecimento da presente consulta por este Conselho, já que não observado o disposto nos arts. 12, V, 71, 71-A e § 1°, e 72 do RICSJT.

Nos termos do art. 12, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário "*decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento*".

O art. 72 do aludido regimento, estabelece que "*a consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça*". De fato, tal como reconheceu o Tribunal Pleno do TRT consulente, a matéria já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho. Vejamos.

Dispõe o art. 3° da Lei n° 12.774/2012 que:

"O enquadramento previsto no art. 5° da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4° e no Anexo III da Lei n° 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3° e no Anexo II da Lei n° 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

E, o CSJT editou a Resolução CSJT n° 129/2013, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 16/9/13, regulamentando o disposto no art. 3° antes citado, nos seguintes termos:

"Art. 1° Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho que ocupavam, até 26/12/1996, data da publicação da Lei n° 9.421/1996, as classes "A" e "B" da antiga Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar, a partir de 31/12/2012, data da publicação da Lei n° 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, observado o enquadramento da tabela constante do anexo único.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o 'caput' aplica-se ainda aos servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei n° 9.421/1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei.

Art. 2° Os cargos vagos à época da publicação da Lei n° 9.421/1996, oriundos da vacância dos antigos ocupantes da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não providos na forma do parágrafo único do art. 1°, permanecem na Carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 3° Ficam convalidados os atos administrativos dos Tribunais que efetivaram os enquadramentos previstos no artigo 1°.

Art. 4° Aplica-se o disposto nesta Resolução aos aposentados e pensionistas que possuem paridade constitucional com os servidores ativos, antigos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 5° Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto nesta Resolução ocorrerão a contar de 31/12/2012, data da publicação da Lei n° 12.774/2012.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação".

Assim, diante do disposto no art. 72 do RICSJT, inviável o conhecimento da presente consulta, na medida em que a questão do reenquadramento para o cargo de Técnico Judiciário, área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos já foi expressamente regulamentada pela aludida resolução.

Ainda que assim não fosse, a consulta apresentada esbarra no art. 71 do RICSJT, segundo o qual o "*Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual*". E, na hipótese, não se vislumbra a dúvida referida no dispositivo regimental, qual seja, a aplicação de dispositivos legais e regimentais, tampouco a relevância da matéria.

Soma-se ainda, o art. 71-A do RICSJT, segundo o qual é necessário que o Tribunal consulente tenha decidido sobre a matéria no âmbito administrativo para, na hipótese de ainda pairar dúvidas, a questão ser submetida à apreciação deste Conselho, excetuada a hipótese em que configuradas a relevância e a urgência da medida a permitir que o Plenário deste CSJT conheça da matéria, nos termos do § 1º do citado dispositivo.

Contudo, na espécie, não se cogita que a matéria trazida na presente consulta esteja revestida da relevância e da urgência, requisitos exigidos no citado § 1º do art. 71-A do RICSJT, capazes de permitir a apreciação imediata pelo CSJT, ainda que ausente decisão administrativa no âmbito do 19º Regional.

Ou seja, no caso, o CSJT já regulamentou, por meio da Resolução n° 129/2013, o disposto no art. 3º da Lei n° 12.774/2012, inexistente a relevância e a urgência do tema, tampouco o Regional consulente decidiu sobre a matéria.

Na verdade, o Tribunal consulente, desconsiderando o disposto no art. 2º da citada Resolução n° 129/2013, pretende seja autorizado por este Conselho, o reenquadramento de ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, cuja nomeação foi posterior a 26/12/1996 e não decorrente de concurso público em vigor ou em andamento à época da edição da Lei n° 12.774/2012, invocando o princípio constitucional de isonomia. Note-se que a própria Corte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

Regional reconhece que o deferimento do pleito implicaria em decisão contrária aos termos da citada resolução.

Nessas condições, não conheço da Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pois, a par de a matéria já se encontrar normatizada neste Conselho, ausente decisão administrativa a respeito da matéria no âmbito da Corte consulente e a matéria não se reveste da relevância e urgência como retratado no dispositivo regimental.

Nesse sentido seguem os seguintes precedentes:

"CONSULTA. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. BASE DE CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO SUPERIOR - ART. 12, IV e V do RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formula consulta e questiona sobre a Vantagem Pecuniária Individual- VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 02.07.2003, se a mesma deve integrar a remuneração do servidor que servirá como base de cálculo para pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da retribuição do serviço extraordinário. 2- Não compete a este Conselho Superior a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem antes a questão ser examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente, nos termos dos arts. 71, caput e 71-A, § 2º, do RICSJT. 3. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-23109-33.2014.5.90.0000, Relator Desembargador David Alves de Mello Júnior, DEJT de 09/03/2015)"

“REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. RESOLUÇÃO N° 146 DO CNJ.

1. Trata-se de questionamento formulado pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a respeito da possibilidade, em tese, de redistribuição de cargos entre Tribunais.

2. Não compete ao CSJT a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente (art. 71-A do Regimento Interno).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

3. Ademais, resta prejudicada a consulta apresentada uma vez que a Resolução nº 146 do CNJ, de 6 de março de 2012, regulamentou a matéria nos termos em que questionada pelo Regional.

4. Consulta não conhecida” (CSJT – Cons – 989-98.2011.5.90.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2013).

“CONSULTA - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO.

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juízes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição.

2. Não compete a este Eg. Conselho Superior a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes.

3. Consulta não conhecida” (CSJT – Cons – 1973-77.2011.5.90.0000, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT de 02/09/2011).

Com esses fundamentos, não conheço da presente consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.

Brasília, 27 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 06/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-30061-28.2014.5.90.0000

DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E1B3C51E4FE74D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 30061-28.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/04/2015, **sendo considerado publicado em 08/04/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 08 de Abril de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária